



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
24, 01, 2024

**PROCESSO Nº** 418883/2016-4  
**PAT Nº** 1172/2016 - 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** EMPRESA NORTERIOGRANDENSE DE COM. E IND. DE ALIM.  
LTDA ME  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RELATORA** CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

**ACÓRDÃO Nº 0128/2023 - CRF**

EMENTA: ICMS. TRIBUTÁRIO. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E AS GIMS. VIOLAÇÃO DE SIGILO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE ENTREGA DE GIM. FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. O pedido de perícia do Recorrente fulcra-se em pretensão aproveitamento de créditos fiscais, o que poderia se constituir em novo lançamento, não sendo cabível em face do presente procedimento, vez que todas as ocorrências fiscais presentes no auto são alheias a tal questão. Por outro lado, o conjunto probatório encontra-se plenamente robusto, claro e preciso; suficiente para a formação da convicção do julgador. Portanto, tal pleito afigura-se protelatório, sendo denegado, e não configurando mácula ao princípio da ampla defesa. Dicção do art. 45, I, V e VI do Regulamento do PAT/RN. Preliminar rejeitada.

2. As informações dos valores das operações de crédito ou débito realizadas com o estabelecimento recorrente foram prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e não se configuram quebra de sigilo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar 105/2001. Preliminar de nulidade não acatada. Acórdãos precedentes:99/16.

3. A recorrente não ofertou qualquer contraprova ou

impugnação específica contra o mérito de qualquer das ocorrências apuradas, apenas trazendo sua irresignação com o que considera quebra do sigilo bancário. Por outro lado, os requisitos formais estão presentes, o acervo probatório demonstra o ocorrido, não se instaurando o litígio e incidindo a preclusão consumativa, subsistindo o auto de infração. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Lançamento procedente.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 60, 61, 66, 67, 68, 70, 74, 85, 89, 92, 93, 99, 103, 104, 107/23.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a decisão monocrática e julgar o auto de infração PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 28 de dezembro de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

Renata Cristina Avelino Bezerra  
Relatora